



Número: **0600227-30.2020.6.17.0010**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **06/11/2020**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA (RECORRENTE)	MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) OLAVO JOSE RIBEIRO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (ADVOGADO) THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (RECORRIDO)	LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (ADVOGADO) PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (ADVOGADO) MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) FILIPE FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52371 688	11/11/2020 06:02	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600227-30.2020.6.17.0010 – CLASSE 11549 – OLINDA – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Jorge Salustiano de Sousa Moura

Advogados: Thiago Inácio de Andrada Oliveira – OAB: 27054/PE e outros

Recorrido: Lupércio Carlos do Nascimento

Advogados: Ana Carolina Do Rego Costa Ferraz – OAB: 28456/PB e outros

DECISÃO

Jorge Salustiano de Sousa Moura (ID 50385188) interpôs recurso especial eleitoral contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (ID 50384888), que negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Lupércio Carlos do Nascimento ao cargo de prefeito do município de Olinda/PE, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (ID 50385038):

ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. ILÍCITO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, I, G, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONDENAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.

1. Gera inelegibilidade, por oito anos, rejeição de contas de agente público por irregularidade insanável que caracterize elementos mínimos de ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do



órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Aprovação com ressalvas de contas apresentadas por candidato impugnado e condenações em procedimento diverso de prestação de contas não configuram a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

3. Não provimento do recurso.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em suma, que:

a) o TRE violou o art. 1º, I, g, da LC 64/90, e divergiu da interpretação dada ao dispositivo por esta Corte Superior, ao não reconhecer o julgamento de procedência de “denúncia” contra o recorrido pelo Tribunal de Contas como causa configuradora de inelegibilidade;

b) o “TCE/PE, ao julgar inteiramente procedente a denúncia reconheceu que o ora impugnado, na época, deputado estadual de Pernambuco, de forma dolosa se utilizou de empresas fantasmas – constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados – para emitir notas frias – sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, com o objetivo de receber ‘verbas indenizatórias’ da ALEPE, através de seu Gabinete” (ID 50385188, p. 8);

c) a previsão legal do art. 1º, I, g, da LC 64/90 alcança não apenas o julgamento das contas do exercício financeiro, mas quaisquer contas que os administradores de dinheiro público devam prestar, inclusive quando houver notícia de irregularidade que resulte em prejuízo ao erário;

d) o impugnado, dolosamente, utilizou empresas “fantasmas” para emitir “notas frias”, com o objetivo de receber verbas indenizatórias da ALEPE, sendo que tais irregularidades foram reconhecidas pelo TCE/PE, em decisão já acobertada pela preclusão;

e) as irregularidades reconhecidas pelo TCE/PE, ao julgar procedente a “denúncia”, são insanáveis e caracterizam improbidade administrativa;

f) a “denúncia” formulada contra o impugnado, que tinha por fundamento a prática de irregularidades no uso da verba parlamentar, foi julgada inteiramente procedente, não tendo sido imposta a condenação de ressarcimento aos cofres públicos tão somente porque o impugnado já havia se antecipado e cumprido essa penalidade espontaneamente.

Postula o conhecimento e o provimento do recurso especial com vistas a indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 50385488).



A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do apelo (ID 51091038).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 29.10.2020 (ID 50384888) e o apelo foi protocolado no dia 1º.11.2020 (ID 50385188), em petição subscrita por advogado habilitado (ID 50379688).

O TRE, soberano no exame das provas, afirmou que (ID 50384988):

Editado em cumprimento ao art. 14, §9º, da Lei Básica, o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, o qual dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Segue-se que o primeiro requisito para a incidência da inelegibilidade é o da rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão de controle externo competente, no caso dos autos o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O recorrido, de fato, respondeu a procedimento perante o Tribunal de Contas de Pernambuco decorrente de denúncia, à consideração de haver efetuado, mediante a utilização de verba de gabinete, gastos indevidos com material de expediente e locação de veículos, tendo como beneficiários empresas suspeitas de exigências apenas formal ou sem capacidade operacional.

No Processo TCE – PE 1609403 – 7 (Acórdão 873/17), consta do dispositivo do acórdão unânime da Primeira Turma, relatado pela Conselheira Teresa Duere, o seguinte: “Em julgar PROCEDENTE a presente Denúncia apresentada contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, deixando de imputar-lhe o débito de R\$ 135.479,92, em virtude da efetiva comprovação de que já restituiu aos



cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60". *Não houve aplicação de multa.*

Vê-se, com clareza meridiana, que não houve julgamento de contas, muito embora decisão do Tribunal de Contas no desempenho de suas atribuições.

O julgamento de contas se dá mediante o julgamento das prestações de contas de gestão, as quais devem ser apresentadas ordinária e anualmente, mas também podem resultar de tomadas de contas especiais (art. 23). *Estas, conforme o art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei 12.600/2004), sucede quanto haja omissão no dever de prestar contas, ou a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, ou ainda em caso de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda em face da prática de qualquer ato ilegal.*

Até aí parece haver uma semelhança com o modelo adotado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92), a qual se limita às prestações e tomadas de contas, a Lei 12.600/2004 do Estado de Pernambuco contempla ainda a auditoria especial, destinada às situações nas quais não houve a apresentação de prestação de contas nem estas foram tomadas, por omissão da autoridade competente, conforme se percebe dos arts. 38 e 40, §1º, a, da Lei 12.600/2004.

Disso decorre, em suma, que somente há julgamento de contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, quando da apreciação das contas anuais dos gestores, das tomadas de contas especiais e da auditoria especial.

Foram disso, não há que se cogitar do julgamento de contas, salvo melhor juízo.

Quanto ao recorrido, a questão ficou no âmbito do procedimento de denúncia, não havendo a instauração de tomada de contas, ao que parece pela incidência do art. 36, §2º, da Lei estadual 12.600/2004, a saber: "2º Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa estadual ou municipal competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial".

Tanto que não houve julgamento de contas é que o Plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco, durante o julgamento do pedido de rescisão formulado em face do mencionado Acórdão 813/17, acolhendo-se, por maioria, a proposta de deliberação do relator, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, para quem tal súplica deveria ser conhecida, mas improcedente, uma vez, em tendo ressarcido o dano antes do processo adequado, não teve o interessado suas contas julgadas irregulares.



Imperioso que se transcreva o voto do relator, no essencial:

“Inicialmente indefiro o requerimento expresso no PETCE nº 25.989/20 pois o interessado não é parte do presente Pedido de Rescisão.

O Parecer nº 383/2020 do Ministério Público de Contas foi no sentido de conhecer de Pedido e no mérito negar-lhe provimento, aduzindo que o processo que deu origem à Auditoria Especial foi uma denúncia considerada procedente e que o recolhimento prévio não afasta essa pecha uma vez que não se trata de julgamento de contas. O Pleno ratificou tal entendimento no Acórdão TC 1370/17, inclusive não conhecendo do Recurso Ordinário nº 1728739-0.

O cerne da questão a resolver é se o recolhimento prévio, ou seja, antes do julgamento do processo de origem, no caso uma denúncia, a torna improcedente.

É certo que o Pleno deu provimento ao RO nº 1925480-5 manejado por Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo, também da ALEPE, julgando regulares com ressalvas por fatos similares aos ora vertentes. A diferença é que contra ela não havia denúncia e que o recolhimento foi realizado nos autos da Auditoria Especial.

Parece-me que a deliberação ora atacada foi coerente uma vez que foi pela procedência – reconhecida pelo denunciado, pois promoveu o recolhimento – e sem imputação do débito.

Nesse sentido vale transcrever o trecho final do Parecer MPCO nº 383/2020:

Com efeito, são relevantes os fatos atinentes às irregularidades no uso das verbas indenizatórias pelos gabinetes dos Deputados Estaduais, consignados tanto nos autos da Denúncia como nos da Auditoria Especial na ALEPE.

Filiando-nos à linha de inteligência adotada pela Câmara julgadora da Denúncia originária, entendemos que a devolução espontânea dos recursos públicos pelo parlamentar não é suficiente para afastar as irregularidades.

Note-se, ainda, que os termos de declaração acostados pelo rescindente (fls. 91/116) não se prestam a afastar a sua responsabilidade e nem as irregularidades verificadas na utilização das verbas indenizatórias pelo seu gabinete.

A uma, porque não consta dos autos nenhum documento indicando que tenha sido finalizado o Inquérito Civil n.º 160/16, de onde foram extraídas as cópias das declarações, de forma que não é possível tirar nenhuma conclusão quanta ao alegado nas declarações.



A duas, porque as declarações apresentadas (fls. 91/116) referem-se apenas à empresa S & Silva Entregas Rápidas Ltda., ao passo que as irregularidades verificadas nas verbas indenizatórias do gabinete do Deputado Estadual à época, Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, envolvem também as seguintes empresas: Alexsandra Carneiro Farias dos Santos, FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda, TR Locação de Veículos Ltda e Shirleidy Osny Dantas Papelaria.

Entretanto, considerando a similaridade do caso em análise com a Auditoria Especial T.C. . n.º 0605226-5 e com o correlato Pedido de Rescisão T.C. n.º 1202817-4 e, mais especificamente, com a Auditoria Especial T.C. n.º 1728781-9 e com o correlato Recurso Ordinário T.C. n.º 1925480-5, seria o caso de aplicar o mesmo entendimento à hipótese vertente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, cumpre registrar que a decisão ora recorrida não tratava de irregularidade de contas ou de irregularidade do objeto de uma Auditoria Especial, mas, sim, da procedência de uma denúncia. Note-se que a procedência de uma denúncia não é o mesmo que irregularidade de contas. Por outro lado, afirmar que a denúncia é improcedente poderia levar à conclusão que os fatos trazidos pelo denunciante e os averiguados pela auditoria foram esclarecidos, o que não é o caso.

Embora exista precedente do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu inelegibilidade com base em denúncia apurada por Tribunal de Contas dos Municípios contra gestor do Fundo Municipal de Saúde (Recurso Ordinário n.º 611. julgado em 10.09.2002). naquele caso houve aplicação de multa e aposição de nota de improbidade. o que não aconteceu no acórdão ora combatido.

Na mesma linha, não cabe aplicar o art. 129 do Regimento Interno do TCE/PE, como pretende o recorrente, porque não foi constatada situação que enseje a descontinuidade do processo já autuado. As irregularidades foram examinadas pela equipe de auditoria e a Primeira Câmara concluiu pela procedência da Denúncia. O julgamento do Recurso Ordinário TC n.º 1925480-5 teria alcançado o ora petionário se sua situação tivesse sido examinada no bojo da Auditoria Especial n.º 1728781-9, mas, vale repisar, o interessado, no presente caso, não teve suas contas julgadas irregulares. Neste contexto. o acórdão paradigmático proferido no Recurso Ordinário TC n.º 1925480-5 não parece capaz de tornar improcedente a Denúncia ou de modificar a conclusão desta para arquivamento sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo desprovinimento.

Então Presidente, demais Conselheiros,

Logo,



Considerando que o recorrente, Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, recolheu tempestivamente o valor imputado, que não houve imputação de multa nem nota de improbidade, conforme o exposto do Parecer MPCO nº 383/2020.

Acompanho o Parecer MPCO nº 383/2020, e PROponho que seja conhecido e considerado improcedente o Pedido de Rescisão manejado, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 873/17, deixando explícito que a deliberação em questão não foi fundamentada no art. 59, III, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), ou seja, o interessado não teve suas contas julgadas irregulares por este sodalício, bem como deu-se total e plena quitação ao recorrente. “

Eis, portanto e inquestionavelmente, que o pressuposto, ou seja, o julgamento emitido por tribunal ou corte de contas, inexistiu no caso concreto.

Sendo assim, fragílima a alegação da incidência do art. 1º, I, a, da Lei Complementar 64/90.

Penso que esse fundamento, embora isolado, é de pujança capaz de solucionar a impugnação, rejeitando-a, sendo despiciendo se enveredar por outros questionamentos.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com remessa de cópia integral dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça. [Grifo nosso].

O recorrente sustenta que o recorrido encontra-se inelegível, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, em razão de o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ter julgado procedente “*denúncia*” pela qual se imputava ao recorrido a responsabilidade por gastos indevidos de verba de gabinete com material de expediente e locação de veículos, tendo como beneficiárias empresas suspeitas de existência apenas formal ou sem capacidade operacional.

O Tribunal de origem afirmou que não houve rejeição de contas na espécie, mas, sim, julgamento pelo TCE/PE, em sede de procedimento impulsionado por notícia de irregularidades na aplicação de verbas de gabinete, pelo qual se constatou que o recorrido, então deputado estadual, efetuou pagamentos com verbas públicas em benefício de empresas com existência meramente formal ou sem capacidade operacional para a prestação dos serviços supostamente contratados.

Todavia, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “*é irrelevante, a teor da jurisprudência desta Corte, a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea g da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, tão somente que a irregularidade insanável tenha sido*



confirmada em decisão irrecorrível do órgão competente e que não tenha esta sido suspensa por decisão judicial (AgR-RO 4522-98, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010).

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Hamilton Carvalhido:

O recorrente cinge-se a sustentar não incidir na espécie a alínea g da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, em virtude de que o dispositivo legal em comento traria em seu bojo, como requisito essencial à sua configuração, a necessidade de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, acrescentando não possuir, contra si, qualquer rejeição de contas de tal natureza.

No seu entender, relatório de auditoria do TCU, confirmado em acórdão daquela Corte que afastou a configuração de dano ao erário, não tem o condão de atrair o procedimento de tomada de contas especial, não havendo, portanto, falar em contas rejeitadas.

É outro, no entanto, o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

Esta Corte tem entendido ser irrelevante, para a incidência da alínea g, da LC nº 64/90, o fato de haver decisão do TCU em procedimento decorrente de inspeção especial, sendo necessário tão somente a verificação de 1) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, 2) em decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, e 3) que tal decisão não tenha sido suspensa por órgão do poder judiciário.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas de ex-prefeito em processos decorrentes de inspeção especial. Prática de atos que geraram prejuízo ao erário e aplicação irregular de receitas repassadas por meio de convênio. FUNDEF instituído no âmbito do Estado de Sergipe sem complementação da União. Competência do Tribunal de Contas Estadual. Irregularidades insanáveis. Decisões irrecorríveis. Ação anulatória. Ajuizamento após o período de registro. Inviabilidade de suspensão da inelegibilidade. Não-incidência da Súmula 279 do STF. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.066/SE, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na 17.12.2008)

Pois bem, na espécie, o Tribunal de Contas da União, órgão competente para análise de contas relativas à aplicação de recursos repassados por



meio de convênios celebrados com o Fundo de Assistência da Educação (FNDE), em processo de auditoria, identificou irregularidades e imputou multa ao candidato, Acórdão n° 2.082/2006. Não há notícias de que o teor do acórdão esteja suspenso por decisão judicial.

Transcrevo, ainda, o teor do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do referido AgR-RO 4522-98, *in verbis*:

Senhor Presidente, quanto ao julgamento, em si, do recurso ordinário, não tenho nenhuma oposição, pois penso que, se for esse o consenso do Tribunal, isto é, de julgar o recurso ordinário, se o relator aceitar, também não me oponho. Sou sempre a favor de ouvir os advogados.

Mas, neste caso específico, tive precedente muito semelhante e decidi da mesma forma que o relator. Penso, assim como Sua Excelência ponderou, que a certidão do Tribunal de Contas da União apenas acusa o não processamento de três espécies de procedimento administrativo: tomada de contas, prestação de contas e tomada de contas especial. Há, contudo, outros procedimentos em curso, tanto no TCU, quanto nos tribunais de contas estaduais, que são procedimentos chamados de auditoria, que se subdividem em vários procedimentos, como fiscalização, verificação e inspeção.

Além do precedente do Ministro Joaquim Barbosa citado por Sua Excelência, citei na minha decisão anterior recurso bastante antigo do Ministro Sepúlveda Pertence, Recurso n° 10.650, que era exatamente processo de inspeção, que também não se encaixava no conceito de tomada de contas, nem de prestação de contas, mas que, da mesma forma daqueles processos anteriores, resultava também em imputação de débito: ou imputação de débito em que houve dano ao erário, ou outra imputação de débito como, no caso, em que foi aplicada multa por infringência, salvo engano, ao artigo 58, inciso II, da Lei n° 8.443/1992 - o Relator corrija-me se eu estiver equivocado, ou seja, ato praticado com grave infração a norma regulamentar de natureza contábil por dispensa de licitação etc.

Então, há esse precedente do Ministro Sepúlveda Pertence e também outro do Ministro Joaquim Barbosa no sentido de que esses processos podem acarretar a mesma inelegibilidade da alínea g.

Ressalto, ainda, o que afirmou o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RO 2523-56, DJE de 2.9.2011, em caso bastante semelhante ao presente: “*Observem o disposto na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e, assim, o objetivo da norma. Alude, é certo, a contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Evidentemente, o preceito apanha situações concretas em que, formalizada denúncia, constatam-se irregularidades, como ocorreu na espécie. A interpretação teleológica direciona à conclusão de não se exigir que o pronunciamento do Tribunal de Contas tenha sido implementado em prestação de contas. Situações desconformes, verificadas ante esta ou aquela*



provação, ou mesmo de ofício, pelo Tribunal de Contas, estão abrangidas pela citada norma".

Nesse contexto, não impressiona o argumento contido no acórdão do TRE no sentido de que, no caso concreto, não houve o julgamento de prestação de contas, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, pouco importa a natureza do procedimento em questão, bastando, para ensejar a inelegibilidade da alínea *g*, que tenha sido instaurado perante o órgão competente para o exame da notícia de irregularidade na aplicação de verbas públicas.

Desse modo, afastada essa questão, afigura-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se prossiga no exame dos demais requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade.

Nesse sentido, o Tribunal já decidiu:

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Conforme entendimento da douta maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas.

2. Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas.

Agravo regimental, por maioria, provido.

(AgR-REspe 29.540, red. para acórdão Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.12.2008, grifo nosso.)

*ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE. Liminar ou tutela antecipada após o registro de candidatura. Irrelevância. Precedentes. Omissão do acórdão regional. Necessidade de aferir a natureza das irregularidades, daí a determinação contida na decisão recorrida, de se **devolver os autos ao TRE, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas na decisão da Corte de Contas. Agravo a que se nega provimento.***

(AgR-REspe 33.048, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008, grifo nosso.)

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por Jorge Salustiano de Sousa Moura, por ofensa ao art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90, e, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou-lhe parcial provimento, a fim de que, afastado o fundamento atinente à ausência de decisão do órgão competente, prossiga o Tribunal Regional**



Eleitoral na análise dos demais requisitos exigidos para a configuração da referida causa de inelegibilidade.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

